



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16175.000049/2006-02
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3102-002.242 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MECAF ELETRONICA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 10/11/2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO A MAIS 5 (CINCO) ANOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Considera-se extinto pela decadência o crédito tributário constituído a mais de 5 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório contido na decisão de primeiro grau, que segue integralmente transcrito:

Trata o presente processo de exigência tributária decorrente de infrações relativas ao não lançamento e não recolhimento do IPI, em virtude de utilização indevida de isenção do imposto, conforme anexos I a III, e de erro de classificação fiscal, conforme anexo IV, bem como, glosa de créditos de IPI alicerçados em documentos fiscais de empresas optantes do SIMPLES.

Em razão de tais infrações exige-se da autuada o crédito tributário de R\$ 3.151.706,53, sendo R\$ 756.560,76 a título de IPI, R\$ 832.805,32 a título de juros de mora, R\$ 567.420,47 a título de multa proporcional e, R\$ 994.919,98 a título de Multa regulamentar.

O Auto de Infração foi lavrado em 25/01/2006, conforme fls. 337 a 422, cuja ciência por parte do contribuinte se deu em 07/02/2006, conforme AR de fls. 421.

Às fls. 427 dos autos, consta que em 09/03/2006, a autuada apresentou suas razões de impugnação, consubstanciadas em preliminar de decadência e quanto ao mérito no argumento de manutenção do benefício isencional respaldado no Ofício/GAB/SEPIN nº 077/2006, de 21 de fevereiro de 2006, subscrito pela Secretária substituta da Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia, fls. 459.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 559/563), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000 DECADÊNCIA:

A contagem do prazo decadencial para os tributos lançados por homologação é feita observando-se o disposto no § 4º do Art. 150, CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses que remetem o aplicador para o Art. 173, inciso I do CTN.

GLOSA DE CRÉDITOS:

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por ter exonerado crédito acima do limite de alçada, com respaldo no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o Presidente da Turma de Julgamento de primeiro grau interpôs recurso de ofício perante este Conselho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 19/09/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 02/10/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Noticiam os autos que não houve interposição de recurso voluntário contra a parte da decisão desfavorável à atuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relatório.

O recurso de ofício trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com disposto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, portanto deve ser conhecido.

A controvérsia remanescente cinge-se à decadência do direito de lançar os débitos do IPI do período de 1/1/1999 a 10/11/2000, discriminados nos Anexos II e III do auto de infração (fls. 519/533).

De acordo com o voto condutor do julgado recorrido (fls. 560/563), independentemente da aplicação da regra de contagem, ou seja, se a prevista no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN, as exigências tributárias descritas nos citados anexos II e III foram alcançadas pelo instituto da decadência, uma vez que seus fatos geradores datam dos anos de 1999 até 1º decêndio do ano 2000.

Assiste razão ao nobre Relator do voto condutor da decisão de primeira instância. No caso, o auto de infração foi lavrado em 25/1/2006 e cientificado a atuada em 7/2/2006 (fls. 409 e 421). Considerando que a conclusão do lançamento efetiva-se com a ciência do contribuinte, esta última será a data final de referência para contagem do prazo decadencial em comento.

Dessa forma, se aplicada a regra de contagem do art. 150, § 4º, os débitos com fatos geradores ocorridos até último decêndio de janeiro de 2001, estão alcançados pela decadência quinquenal, o que inclui todo o período da atuação. Da mesma forma, se aplicada a regra de contagem do art. 173, I, do CTN, estariam decaídos os débitos com fatos geradores até o 2º decêndio do ano 2000, o que abrange todos os decêndio da atuação.

Portanto, resta cabalmente demonstrado que, no caso em tela, os débitos do IPI, decorrente das operações de saída, ocorridas nos anos de 1999 até o 1º decêndio do mês de novembro de 2000, discriminados nos citados anexos, foram extintos pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA